



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 4792/2014

Rubrica: _____

PROCESSO Nº: 4.792/14-e

ORIGEM: Secretaria de Estado de Saúde do DF

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

EMENTA: Exame da legalidade de admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, realizadas pela Secretaria de Saúde, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 18/2011, publicado no DODF de 10.05.11. Decisão nº 2.492/14: conhecimento das fichas admissionais, legalidade de duas admissões e diligência à Secretaria de Saúde para notificação de um admitido, com vistas à apresentação de razões de defesa, por acumular dois cargos de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, perfazendo 64 horas semanais de trabalho, bem como para manifestação da própria jurisdicionada, uma vez que a carga horária semanal acumulada pelo servidor é superior à prevista na legislação de regência. Unidade Técnica pelo conhecimento da defesa, por sua improcedência, por diligência à jurisdicionada para o exato cumprimento do § 4º do art. 7º da Lei nº 3.320/04, acrescido pela Lei nº 4.480/10, e por alerta para que a jurisdicionada observe tais dispositivos legais e a Decisão nº 6.376/11, quando da admissão de Técnicos em Radiologia. Aquiescência do Ministério Público. **Voto divergente. Procedência da defesa. Legalidade da admissão do servidor.**

Cuidam os autos do exame de admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, realizadas pela Secretaria de Saúde, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 18/2011, publicado no DODF de 10.05.11, acompanhado pelo Tribunal mediante o Processo nº 14.046/11.

Por meio da Decisão nº 2.492/14, o Tribunal deliberou por:

“I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 4792/2014
Rubrica: _____

em apreço; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 18/2011, publicado no DODF de 10.05.2011, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Radiologia: - Aldineide Pereira da Silva; - Cleverson Flaubert Sousa; III – determinar diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que adote as seguintes providências: a) no prazo de 30 dias, notificar o servidor Carlos André Valeriano Teixeira, para, se desejar, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, apresentar a esta Corte alegações de defesa acerca do exercício cumulado, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, do cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, perfazendo a carga horária semanal de 64 horas, quando a legislação de regência (Lei nº 4.480/10, que alterou o art. 7º da Lei nº 3.320/04) estabelece a carga horária máxima semanal de trabalho de 40 horas, ante a possibilidade de ser considerada ilegal sua admissão ou de ter que optar entre um e outro cargo na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal ou ainda de ser preciso ajustar, se couber, as duas cargas de trabalho nessa secretaria, de modo a perfazer no máximo 40 horas semanais; b) no prazo de 60 dias, manifeste-se acerca da admissão do citado servidor, tendo em conta as questões noticiadas no subitem anterior, em especial o fato de ter permitido a admissão daquele servidor, em acumulação de cargo, perfazendo 64 horas semanais de trabalho, além da carga horária prevista na Lei nº 4.480/10, que alterou o art. 7º da Lei nº 3.320/04; IV – autorizar o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para subsidiar o atendimento do item III anterior.”

A Unidade Técnica, ao analisar o cumprimento da diligência determinada no item III da referida decisão, em especial a defesa encaminhada pelo servidor indicado no item III.a da mesma decisão, apresenta as seguintes considerações:

“Em resposta ao item III, “a”, da referida deliberação, o servidor Carlos André Valeriano Teixeira protocolou nesta Casa documento contendo suas alegações de defesa, que, substancialmente, são as seguintes:

- os cargos por ele exercidos são acumuláveis, nos termos do art. 37, XVI, “c”, da CF, porquanto são privativos de profissionais de saúde e há compatibilidade de horários;

- a Constituição Federal, bem como LC n.º 840/11, não impõem limitação de carga horária, mas exigem tão-somente compatibilidade horária dos que acumulam cargos públicos;

- da mesma forma, a Decisão n.º 462/14 desta Corte reviu o entendimento anterior, constante da Decisão n.º 2975/08, no sentido de que, a partir daquela deliberação, a jornada laboral cumulada de servidor que acumula lícitamente dois cargos públicos não possui limitação legal;

- a limitação que se lhe pretende impor fere o princípio da legalidade, não podendo ser pretexto o princípio da eficiência ou mesmo a proteção da integridade física e psicológica do servidor;

- a limitação máxima de carga horária prevista em legislação específica dos Técnicos em Radiologia não pode se sobrepor ao comando constitucional quando os horários são compatíveis;

- nesse mesmo sentido, há diversos precedentes judiciais, como, por exemplo, a decisão proferida pelo STF no RE-AgR 553670;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 4792/2014
Rubrica: _____

- sua acumulação não traz risco à sua saúde, pois sua exposição ocupacional se encontra aquém dos níveis permitidos pela Portaria n.º 453/98 do Ministério da Saúde, conforme anexos ao documento;

- Por fim, requer que suas justificativas sejam aceitas, mantendo-se sua jornada cumulada de 64h semanais, ressaltando que não há incompatibilidade em suas escalas do mês de agosto do corrente ano, conforme anexos.

Louváveis as ponderações do servidor, todavia, cremos que não merecem prosperar. Veja-se.

Com efeito, a CF não impõe limitação de carga horária nos casos de acumulação. Isso porque o comando constitucional contido no art. 37, XVI define as regras gerais para as acumulações (cargos/empregos ali listados e compatibilidade horária), mas não os detalhes que podem advir dos duplos vínculos, que, registre-se, são a excepcionalidade no serviço público.

Assim, tais mandamentos devem ser interpretados sistematicamente com os demais dispositivos constitucionais, notadamente os direitos e garantias fundamentais, em especial, o indisponível direito à saúde previsto no art. 6º do texto constitucional, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a limitação de carga horária em comento se amolda à interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, não havendo que se falar, portanto, em desobediência ao princípio da legalidade. Ao contrário, busca, à luz do caso concreto, sopesar os possíveis princípios colidentes, devendo sobressair, em nosso sentir, a proteção à integridade física do servidor.

Relativamente ao argumento de que a Decisão n.º 462/14 desta Corte estabelece que a jornada laboral cumulada de servidor que acumula lícitamente dois cargos públicos não possui limitação legal, cremos que, a exemplo da CF, bem como da LC 840/11, tem como fim as acumulações em sentido lato, razão pela qual resta inaplicável à situação do requerente.

Quanto aos precedentes judiciais trazidos pelo servidor Carlos André Valeriano Teixeira, de fato, aplicam-se à sua situação. Entretanto, como bem salientou o Ministério Público junto a esta Corte, ao emitir o Parecer n.º 248/2014 – ML neste autos a matéria em discussão não é pacífica. Assim, em sentido contrário ao do requerente, veja-se o seguinte julgado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que a acumulação de dois cargos técnicos em radiologia fere o disposto no art. 14 da Lei 7.394/1985, porque a carga horária máxima da profissão está limitada em 24 horas semanais.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 138.186/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012)”.

Dessa forma, tendo em conta que a matéria não é pacífica, cremos deve sobressair a tese que privilegia o indisponível direito à saúde do servidor.

No que tange ao fato de que a acumulação praticada não traz risco à sua saúde, posto que sua exposição à radiação se encontra aquém dos níveis permitidos pela legislação de regência, cremos que a situação pode mudar a depender das necessidades dos setores nos quais trabalha, passando a ter o contato maior que o permitido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 4792/2014
Rubrica: _____

Releva ainda observar que situação semelhante já foi objeto de exame por esta Corte nos autos do Processo n.º 24865/06. Naqueles autos, inobstante proposta de legalidade de admissão servidor, que acumulava dois cargos idênticos aos aqui tratados, por Auditor desta Unidade Técnica (houve cota divergente por parte do Diretor da DIADM, com reforço do Secretário da SEFIPE), esta Corte, de acordo com o voto da Conselheira Relatora, não acolheu a proposta, nos termos da Decisão n.º 5492/12.

Convém ainda ressaltar que mediante a Decisão n.º 6376/11 esta Corte deliberou por: “3) alertar a jurisdicionada de que, em futuras admissões para o cargo de Técnico de Saúde – Técnico em Radiologia, verifique se o servidor não acumula outro cargo em serviços de radiologia, tendo em vista o impedimento previsto na Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, em cujo artigo 14 dispõe que a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais”.

Nessa quadra, somos pela improcedência das razões de defesa apresentadas pelo servidor Carlos André Valeriano Teixeira, devendo a Secretaria de Saúde adotar as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 7º, §4º, da Lei n.º 3320/04, acrescido pela Lei n.º 4480/10.

Sobre o item II da Decisão 2492/14, não houve resposta da SES no prazo estipulado. Todavia, em face da conclusão acima exposta, entendemos não serem necessários esclarecimentos adicionais por parte da jurisdicionada, cabendo, por outro lado, alerta quanto à necessidade da fiel observância da legislação pertinente, bem como da Decisão n.º 6376/11, quando da admissão de Técnicos em Radiologia.”

Sugere, enfim, ao eg. Plenário o que segue:

I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas pelo servidor Carlos André Valeriano Teixeira, em atendimento ao item III, “a”, da Decisão n.º 2492/14, considerando-as improcedentes;

II – determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 7º, §4º, da Lei n.º 3320/04, acrescido pela Lei n.º 4480/10, relativamente ao exercício cumulado de dois cargos de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, perfazendo a carga horária semanal de 64 horas, encaminhando as conclusões a esta Corte;

III – alertar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal quanto à necessidade da fiel observância da legislação pertinente, em especial o art. 7º, §4º, da Lei n.º 3320/04, acrescido pela Lei n.º 4480/10, bem como da Decisão n.º 6376/11, quando da admissão de Técnicos em Radiologia;

IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.”

O MPJTCDF, mediante o Parecer n.º 922/2014-GPML, aquiesce às sugestões da Unidade Técnica, tendo em conta o seguinte:

“15. Conforme mencionado ao Parecer n.º 248/2014-ML, existe norma distrital vigente (art. 7º, § 4º, da Lei n.º 3.320/2004) que estabelece um limite de 24 horas para a jornada de trabalho semanal dos técnicos em radiologia, a exemplo da norma federal que trata da matéria (Lei n.º 7.394/1985), indiscutível conquista da categoria que visa evitar o acometimento de doenças pelos profissionais que lidam com materiais radioativos.

16. Feitas essas ponderações iniciais, mister registrar que este MPC/DF possui entendimento congruente ao externado pela Área Técnica com relação as alegações de defesa apresentadas pelo servidor. Sendo assim, vale perpassar alguns



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 4792/2014
Rubrica: _____

tópicos relevantes sobre a questão em debate levantadas no Parecer nº 248/2014-ML.

17. Embora a Constituição Federal (art. 37, XVI, c) autorize a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, não fazendo menção ao limite de carga horária, o art. 39, § 3º, da Lei Maior estabelece serem aplicáveis aos servidores públicos alguns dos direitos elencados no art. 7º, dentre os quais aquele relacionado à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

18. Sem embargo, esse cenário, aos olhos desta Quarta Procuradoria, não permite a análise isolada da regra prevista no art. 37, XVI, c, da Carta Federal, que, como já salientado neste Parecer, possibilita a acumulação de cargos públicos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada. Mutatis mutandis, em razão do princípio da harmonização ou concordância prática, cabe ao intérprete, ao se deparar com um conflito entre os bens jurídicos tutelados pela Lei Maior, ponderá-los, de modo que possam coexistir de maneira harmoniosa. A bem da verdade, tal princípio busca evitar o sacrifício total de um determinado bem em relação a outro, compatibilizando-os. Nesse sentido, trago as lições de Alexandre de Moraes:

“Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros. Realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua”. (Grifos acrescidos).

19. Nesse contexto, reitero que a profissão de Técnico em Radiologia é regulamentada por legislação específica, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, que estabelece a jornada de trabalho de 24 horas semanais. Em razão desse fato é que o c. Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável por uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais, tem se inclinado para aplicar a referida limitação às hipóteses de acumulação de cargo público. Adicionalmente ao precedente mencionado pelo Corpo Instrutivo (AgRg no AgRg no AREsp nº 138.186/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2012), cito o AgRg no REsp nº 823.913/RS, cuja ementa é a seguinte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE LEGAL DE HORAS SEMANAIS ULTRAPASSADO.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

2. A acumulação de dois cargos técnicos em radiologia fere o disposto na Lei nº 7.394/85, que rege o referido cargo, uma vez que limita a carga horária máxima da profissão em 24 horas semanais.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 823.913/RS, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/6/2010).

20. Como salientado no Parecer nº 248/2014-ML, a matéria é tortuosa, havendo no âmbito distrital divergentes vv. Acórdãos no c. TJDFT a respeito da matéria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 4792/2014
Rubrica: _____

dos quais cito, *ilustrativamente*, o prolatado no Processo 20120111580965APO (1ª Turma Cível, Rel. Des. Teófilo Caetano, DJe de 25/11/2013) e no Processo 20090111233698APC (6ª Turma Cível, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Britto, DJe de 2/8/2012)

21. *In casu*, contudo, esta Quarta Procuradoria, ao abrigo do art. 39, § 3º c/c art. 7º, da Constituição Federal, entende ser mais plausível a manutenção da integridade física do servidor, em louvor aos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, não podendo o Estado admitir que a realização de atividades profissionais por seus agentes labore contrariamente a um direito constitucionalmente garantido, como é o direito à saúde.

22. *Acrescente-se, ainda, que este c. Plenário, por meio da r. Decisão nº 6.376/2011 já havia alertado a jurisdicionada para que, em futuras admissões para o cargo de Técnico de Saúde – Técnico em Radiologia, como no caso, verificasse se o servidor não acumula outro cargo em serviços de radiologia, tendo em vista o impedimento previsto na Lei nº 7.394, de 29/10/1985, em cujo artigo 14 dispõe que a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de no máximo 24 horas semanais.*”

É o relatório.

VOTO

Examino, nesta fase, as razões de defesa apresentadas pelo servidor Carlos André Valeriano Teixeira, em atendimento ao determinado no item III.a da Decisão nº 2.492/14, pelo exercício acumulado, na Secretaria de Saúde, de dois cargos de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, perfazendo a carga horária semanal de 64 horas, quando a legislação de regência (§ 4º do art. 7º da Lei nº 3.320/04, acrescido pela Lei nº 4.480/10) estabelece a carga horária máxima semanal de trabalho de 40 horas, ante a possibilidade de ser considerada ilegal sua admissão ou de ter que optar entre um e outro cargo na secretaria ou ainda de ser preciso ajustar as duas cargas de trabalho nessa secretaria, de modo a perfazer no máximo 40 horas semanais.

Pelo item III.b da referida decisão, foi também determinado à Secretaria de Saúde manifestar-se acerca da admissão do citado servidor, em razão de acumular os dois cargos públicos citados, perfazendo 64 horas semanais de trabalho, superior à carga horária prevista no § 4º do art. 7º da Lei nº 3.320/04, acrescido pela Lei nº 4.480/10 (40 horas semanais).

Com relação ao mérito da defesa, *data maxima venia* do entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público, que se manifestaram pela improcedência da defesa, tenho que assiste razão ao defendente, consoante pretendo demonstrar.

Logo de início, destaco que meu entendimento contempla uma inovação, uma vez que as decisões até então adotadas por este Tribunal foram contrárias à possibilidade do exercício acumulado de dois cargos públicos de Técnico em Radiologia, por resultar em carga horária semanal superior ao limite previsto na legislação de regência do DF (40 horas semanais, conforme o § 4º do art. 7º da Lei nº 3.320/04, acrescido pela Lei nº 4.480/10). Nesse sentido, as Decisões nºs 3.593/07, reiterada pela de nº 2.116/08, 6.376/11, 5.492/12 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 4792/2014
Rubrica: _____

1.185/14.

Segundo as Unidades Instrutiva e Ministerial, a limitação da carga horária, para o servidor que acumula dois cargos públicos de Técnico em Radiologia, constitui exceção à regra de acumulabilidade de cargos da área de saúde, disposta na Constituição Federal, está prevista em lei, respeitando o princípio da legalidade, e amolda-se à interpretação sistemática da Carta Magna, haja vista que, objetivando proteger a saúde daquele profissional que labora em condições prejudiciais ao seu bem estar, se encontra em consonância com o direito à saúde, previsto no art. 6º da CF, e, conseqüentemente, com a manutenção da integridade física do servidor, realizando o princípio da dignidade da pessoa humana. Em reforço a esse entendimento, foram juntadas decisões judiciais do TJDF e do STJ.

A meu ver, a acumulação de dois cargos públicos de Técnico em Radiologia amolda-se ao permissivo constitucional de acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, desde que presente a compatibilidade de horários, não havendo que se falar em ofensa: a) ao princípio da legalidade, relativamente ao descumprimento do § 4º do art. 7º da Lei nº 3.320/04, acrescido pela Lei nº 4.480/10; b) à interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais; c) ao direito à saúde, previsto no art. 6º da CF, e, conseqüentemente, à manutenção da integridade física do servidor, concernentemente às condições prejudiciais de trabalho daqueles profissionais; e d) ao princípio da dignidade humana.

Eis os motivos que me levam a esse entendimento.

Em primeiro lugar, ressalte-se que há também decisões do TJDF e do STJ, favoráveis à acumulação de dois cargos públicos de Técnico em Radiologia, conforme noticiado pelo defendente.

No STF, a jurisprudência tem se orientado nessa possibilidade, com base no fato de que a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição, está condicionada apenas à existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos. Da mesma forma, aquele Supremo Tribunal tem afastado o argumento de que a existência de norma infraconstitucional que estipule limitação de jornada semanal constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação permitida pela Carta Maior. Nesse sentido, cito os julgamentos proferidos pelo STF, entre outros, nos processos: RE 633.298, RE 686.620 e ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) 759.946, esses dois últimos indicados pelo defendente.

Para melhor esclarecimento dos quantos decididos pelo STF, apresento, a seguir, os teores das ementas: a) dos acórdãos proferidos pelos TRF, que foram mantidos pelo STF, nos julgamentos dos aludidos recursos extraordinários, porque consonantes com a jurisprudência do Supremo Tribunal; e b) dos agravos improvidos pelo STF das decisões que negaram os mesmos recursos extraordinários:

RE 633.298

Ementa do acórdão do TRF mantido pelo STF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 4792/2014
Rubrica: _____

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, 'C', DA CF/88. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. O art. 37, XVI, 'c', da CF/88, na nova redação dada pela EC 34/2001, permite expressamente a acumulação remunerada de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo-lhes apenas a compatibilidade de horários.

2. A jornada máxima de 24 (vinte quatro) horas semanais atribuída pela Lei 7.394, de 29.10.1985, bem como pelo Decreto 92.790, de 17.06.1986, aos ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia, não pode constituir óbice à acumulação de dois cargos de profissionais de saúde, cujo direito está constitucionalmente previsto e a única condição imposta pela Constituição é que deve haver compatibilidade de horários.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

Ementa do agravo improvido pelo STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER OPOSTA COMO IMPEDITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

RE 686.620

Ementa do acórdão do TRF mantido pelo STF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, no art. 37, inciso XVI, "c", autoriza expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos ou empregos privativos de profissionais da saúde, desde que faça compatibilidade de horários. 2. A Lei 7.394/86, anterior à Constituição Federal, não pode impor restrição não prevista na norma constitucional para criar óbice à acumulação de cargos públicos, por se tratar de lei ordinária. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Ementa do agravo improvido pelo STF:

Não houve.

ARE 759.946



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 4792/2014

Rubrica: _____

Ementa do acórdão do TRF mantido pelo STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI DA CF/88. ART 17, § 2º, DO ADCT. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMINAR MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, admite a acumulação de dois cargos da área de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

2. O art. 17, § 2º, do ADCT, por sua vez, assegurou o direito ao exercício de dois cargos privativos de profissionais de saúde aos servidores que já os acumulavam, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. In casu, o impetrante ocupa há aproximadamente 26 anos os dois cargos de Técnico em Radiologia, havendo compatibilidade de horários entre eles. Destarte, enquadra-se no disposto no artigo 17, § 2º, do ADCT.

4. A Lei nº 7.394/85, que dispõe ser de 24 horas semanais a jornada de trabalho dos profissionais técnicos em radiologia não deve ser interpretada em detrimento da permissão constitucional disposta no art. 37, XVI, da CF/88.

5. Haja vista a verossimilhança das alegações, bem como o perigo da demora, há de ser mantida a decisão que deferiu a liminar.

6. Apelação improvida.

Ementa do agravo improvido pelo STF:

Não houve.

Em segundo lugar, penso sejam pertinentes as justificativas dadas pelo defendente, com o intuito de demonstrar o não comprometimento de sua saúde e integridade física, no sentido de que há, atualmente, medidas efetivas adotadas em clínicas e hospitais com o fim de aumentar a proteção daqueles que militam na área das técnicas radiológicas, bem como de minimizar os riscos decorrentes da exposição ao "Raio X", como a evolução tecnológica dos equipamentos de radiologia e os controles de doses de radiação efetuados por empresas especializadas, inclusive com o encaminhamento das checagens de doses de radiação feitas por essas empresas, em determinados períodos, em comparação com os valores padrão.

Ademais, o próprio defendente afirmou que não há riscos à sua saúde, em face dos controles e cuidados hoje existentes no desempenho das atividades de técnicas radiológicas, e por estar submetido a riscos inferiores aos níveis de radiação permitidos.

Com isso, entendo possível afastar a tese de ofensa ao direito à saúde, previsto no art. 6º da CF, e, conseqüentemente, à integridade física do servidor, advinda da interpretação sistemática da Constituição e da limitação da carga horária, disposta no § 4º do art. 7º da Lei nº 3.320/04, acrescido pela Lei nº 4.480/10, como fatores impeditivos da acumulação dos dois cargos públicos de Técnico em Radiologia.

Em terceiro lugar, considerando que o direito ao trabalho é também um direito social, previsto no art. 6º da CF, a exemplo do direito à saúde, entendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 4792/2014
Rubrica: _____

que poderia representar, de certo modo, afronta ao direito ao trabalho impossibilitar o servidor de acumular os dois cargos públicos de Técnico em Radiologia, exercidos com compatibilidade horária, basicamente pelas questões já apontadas, especialmente o entendimento favorável do STF acerca da acumulação e a existência de controles de níveis de radiação e de equipamentos mais modernos que reduzem significativamente a possibilidade de danos à saúde.

Nessa seara, a inteligência do disposto no § 4º do art. 7º da Lei nº 3.320/04, acrescido pela Lei nº 4.480/10, na forma de limitação da carga horária do servidor que ocupa o cargo público de Técnico em Radiologia, e consequente impossibilidade de acumulação de dois cargos públicos dessa natureza, não estaria em conformidade com o direito ao trabalho, nem com a interpretação sistemática da Constituição, e nem com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O quarto, e último ponto, consiste, na realidade, em algumas constatações e questionamentos. É possível verificar que não há restrição nem manifestação contrária do poder público quando o profissional labora em dois empregos de Técnico em Radiologia na iniciativa privada ou daquele que já atua na iniciativa privada e assume um cargo público, configurando dupla jornada, muito provavelmente com carga horária semanal total superior a 24 horas, que é o limite previsto na Lei federal nº 7.394/85. Logo, indago: qual a diferença de um profissional da área de saúde realizar dupla jornada, perfazendo mais de 24 horas semanais de trabalho, sendo uma em empresa privada e outra em um ente ou órgão público, daquele que realiza essa dupla jornada em dois entes ou órgãos públicos? Por acaso, a saúde do trabalhador será mais prejudicada quando acumula dois cargos públicos do que quando acumula dois cargos, mas um deles é exercido na iniciativa privada, sendo o acúmulo com carga horária semanal superior a 24 horas?

Portanto, é forçoso reconhecer que não há uma justificativa plausível em se proibir o servidor público de acumular dois cargos públicos de Técnico em Radiologia, sob a justificativa de preservação da sua integridade física, e se permitir o trabalhador da iniciativa privada laborar em dois ou mais empregos particulares como Técnico em Radiologia.

Ainda, no que toca ao fundamento utilizado pelo Ministério Público, referente ao art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, inciso XXII, da CF, para justificar sua opinião pela impossibilidade de o servidor, por ocupar o cargo de Técnico em Radiologia, trabalhar mais de 40 horas semanais, mesmo em acúmulo de cargos, a teor do § 4º do art. 7º da Lei nº 3.320/04, acrescido pela Lei nº 4.480/10, em prol da manutenção da integridade física do servidor, impende registrar que, em realidade, tal desiderato foi atendido, independentemente da limitação horária, uma vez que o direito do servidor à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, previsto no art. 7º, inciso XXII, da CF, foi atingido com a existência de norma do Ministério do Trabalho (Portaria nº 453/98), noticiada pelo defendente, que traz os níveis de radiação permitidos para os trabalhadores que militam nessa área, e dos controles de doses de radiação feitos por empresas especializadas.

Em suma, são estas as razões pelas quais há possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 4792/2014
Rubrica: _____

acumulação de dois cargos públicos de Técnico em Radiologia: a) a natureza de acumulável dos cargos e a compatibilidade horária entre eles; b) a conformidade com a Constituição Federal e o entendimento do STF; c) a não ofensa ao direito à saúde e à integridade física do servidor, pela evolução tecnológica dos equipamentos de radiologia na atualidade e os controles de doses de radiação efetuados por empresas especializadas; d) a possível afronta ao direito ao trabalho, acaso negada a acumulação de cargos; e) a sintonia com a interpretação sistemática da Constituição, e, também, com o princípio da dignidade da pessoa humana; e f) a falta de justificativa plausível para o servidor público não poder acumular dois cargos públicos de Técnico em Radiologia enquanto o trabalhador da iniciativa privada pode.

Enfim, ante as considerações expendidas, tendo em conta que são acumuláveis os dois cargos públicos de Técnico em Radiologia do servidor e que há compatibilidade horária no exercício dos cargos, as razões de defesa do servidor em comento devem ser providas, e sua admissão pode ser tida como legal por esta Corte, para fim de registro, corroborando, inclusive, a 1ª análise dos autos efetuada pela Unidade Técnica.

Quanto ao item III.b da Decisão nº 2.492/14, acerca da diligência determinada à Secretaria de Saúde, para manifestação a respeito da admissão do servidor, que não foi atendida, penso que é possível dispensá-la do cumprimento dessa diligência, a exemplo do sugerido pelo Corpo Técnico e o Órgão Ministerial, considerando que não houve prejuízo ao deslinde da questão debatida nos autos e que a conclusão da jurisdicionada, pela admissão do servidor, sem ressalvas, foi no mesmo sentido do meu entendimento.

Diante de todo o exposto, lamentando dissentir dos termos da instrução e do parecer ministerial, à exceção da parte que sugeriu dispensar a Secretaria de Saúde do atendimento do item III.b da Decisão nº 2.492/14, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – considere cumprido o item III.a da Decisão nº 2.492/14, dispensando a Secretaria de Saúde do atendimento do item III.b da mesma decisão;

II – tome conhecimento das alegações de defesa apresentadas pelo servidor Carlos André Valeriano Teixeira, em atendimento ao item III.a da Decisão nº 2.492/14, considerando-as procedentes;

III – considere legal, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Carlos André Valeriano Teixeira, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 18/2011, publicado no DODF de 10.05.2011, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Radiologia;

IV – autorize a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

Brasília, em de de 2014.

MANOEL DE ANDRADE
Relator